Scalzilli | advogados & associados

CELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

PROCESSO N. 5010055-40.2017.8.21.0010

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I – DO AUTO DE ARRECADAÇÃO

Em 02 de março de 2023, às 10:00, compareceram à atual sede da falida (Rua Sagitarius, 771, Bairro Cruzeiro, Caxias do Sul/RS, CEP 95074-360) os representantes da administradora judicial, a fim de proceder com a arrecadação dos bens lá existentes, conforme já noticiado na petição do Evento 91.

Na oportunidade, todos os documentos da falida foram retirados do local, bem como foi informado a esta equipe técnica que a empresa estava em processo de mudança, de modo que havia bens da falida no endereço anterior (Rua João Meneghini, 444, sala 01, Bairro Saint Etienne, Caxias do Sul/RS, CEP 95055-330).

Posteriormente, no dia 09 de março de 2023, o preposto do leiloeiro nomeado pelo Juízo, Sr. Maurício André Lunelli, compareceu no endereço da Rua Sagitarius para proceder com a avaliação dos bens, tendo contado com o auxílio do avaliador Sr. Luis Carlos Poletto. Acompanharam a diligência o sócio da falida, Sr. Juarez Lopes e um representante da administração judicial (Sr. Francisco Mocelin).

Considerando que havia diversos moldes de terceiros que estavam dentro do galpão em que a falida desenvolvia suas atividades — e evitando tumultuar o feito com diversos pedidos de restituição, na forma do art. 85 da LREF — a administração judicial solicitou que o falido entrasse em contato com os clientes detentores dos moldes, a fim de que estes pudessem identificar quais eram de sua propriedade. Em razão disso, não foi possível concluir com a avaliação de todos os bens em um único dia.

O falido conseguiu entrar em contato com todos os clientes, tendo sido acordado que eles compareceriam à empresa para identificar os moldes no dia 15 de março de 2023. O procedimento foi acompanhado mais uma vez pelo falido e por um representante da administração judicial (Sr. Francisco Mocelin), tendo sido concluído no dia 16 de março de 2023, conforme documento (**Anexo**).

Após os fatos acima narrados, o leiloeiro encaminhou a esta administração judicial o laudo de avaliação dos bens, conforme documento (**Anexo**).

Informa, ainda, que **não foram localizados quaisquer outros documentos ou bens da massa falida, sendo que todas as providências determinadas por este Juízo restaram negativas** (ou seja, não foram localizados quaisquer outros bens ou direitos em nome da massa falida) — com exceção do RENAJUD, ponto que será abordado no tópico seguinte.

Ainda, informa que o valor dos honorários do avaliador (item 5 do laudo de avaliação) será incluído na lista de credores, a fim de que seja pago de acordo com a ordem prevista nos arts. 83 e 84 da LREF.

Nesse sentido, o administrador judicial requer a juntada do auto de arrecadação.

II – DO VEÍCULO TOYOTA HILUX

Dentre as providências determinadas por este Juízo está a pesquisa de veículos automotores em nome da falida, cujo resultado foi acostado no Evento 79:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ADRIANE CONCATTO
01/03/2023 - 17:34:24

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL
Comarca/Município	CAXIAS DO SUL
Juiz Inclusão	CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS
Órgão Judiciário	3A VARA CIVEL DE CAXIAS DO SUL
Nº do Processo	50100554020178210010

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
ISS0677		RS	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	TRIO FORMING INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Transferência
ILP5890		RS	RENAULT/MASTER FURG 9M3	TRIO FORMING - INDUSTRIA DE PLASTICOS LT	Transferência

Conforme se verifica do auto de arrecadação dos bens, a soma de todos os bens da recuperanda alcança a monta de R$ 166.575,00, sendo que o bem mais valioso é justamente a caminhonete Toyota Hilux, avaliada em R$ 132.200,00.

No entanto, conforme documento do veículo disponibilizado pelo falido (**Anexo**), o bem se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Toyota.

Assim, entende esta equipe técnica que **é necessária a intimação do credor para que informe** no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação qual **o valor atualizado da dívida** até a data da falência (15/02/2023), **bem como se pretende a restituição do bem** (considerando que o Banco é seu real proprietário) **ou se esta**

administração está autorizada a vender o bem e, posteriormente, destinar o valor da venda à instituição financeira, de acordo com o valor de seu crédito.

Entende, ainda, que **é necessário constar no AR que o silêncio da instituição financeira implica na autorização da venda do bem por esta administração judicial**, com posterior repasse do valor ao credor, de acordo com o valor de seu crédito, dado que a guarda do bem acarreta custos à massa falida, bem como há risco de deterioração/depreciação acelerada do mesmo.

Para tanto, considerando que o Banco Toyota não juntou procuração nos autos, a administração judicial requer sua intimação por AR no seguinte endereço:

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85
Andar 3
Bairro Cidade Monções
São Paulo/SP
CEP 04576-010

III – DO PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

Nos termos do art. 99, § 3º da LREF, o administrador judicial deverá apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

Nesse sentido, não havendo interessados na compra direta dos bens até o presente momento, a administração judicial sugere seja realizado leilão para a sua alienação, conforme autoriza o art. 142 da Lei 11.101/2005, preferencialmente virtual, tal como autoriza o § 3º do referido dispositivo, a ser realizado pelo leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Destaca-se, desde já, que a atual redação do art. 142 da LREF não exige que o edital de realização da hasta pública seja divulgado em jornal de grande circulação.

Nesse contexto, após a Reforma, não há mais previsão específica acerca da forma de divulgação da hasta pública, aplicando-se, portanto, o que dispõe o Código de Processo Civil.

Logo, o edital de convocação dos interessados na hasta pública deverá ser publicado com no mínimo cinco dias de antecedência da data do leilão (CPC, art. 887, §1º), e será disponibilizado aos credores na página do site do administrador judicial dedicado a esse processo (https://scalzilli.com.br/falencias).

Por fim, destaca-se, desde já, que não se descarta a possibilidade de ser realizado um arrendamento dos ativos da falida a um terceiro, cujo fruto seria utilizado para pagamento dos credores, considerando a possibilidade de o valor a ser revertido em favor destes ser superior ao montante que se será obtido com a alienação

dos bens.

A administração judicial informa que recebeu contato de um interessado no negócio, de modo que reserva o direito de solicitar autorização para a celebração do negócio jurídico caso as tratativas avancem (desde que, evidentemente, o leilão ainda não tenha se perfectibilizado).

IV – DO RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

Cabe ao administrador judicial apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, conforme o art. 22, III, "e". Tal prazo pode ser prorrogado por igual período, na forma do mesmo dispositivo.

Assim, requer seja concedido prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada dos referidos documentos, conforme autorizado pelo art. 99, § 3º.

V – DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A FALIDA É PARTE

Consultando os sistemas dos tribunais, bem como em contato com o procurador da falida, a administração judicial identificou os seguintes processos judiciais em que a falida é parte:

0022236-12.2016.5.04.0401	Reclamatória trabalhista
0021323-22.2019.5.04.0402	Reclamatória trabalhista
0021394-16.2022.5.04.0403	Reclamatória trabalhista
0020027-51.2022.5.04.0404/ 0020894-15.2020.5.04.0404	Reclamatória trabalhista
0020169-28.2017.5.04.0405/ 0020991-41.2022.5.04.0405	Reclamatória trabalhista
5005711-14.2013.4.04.7107	Execução fiscal
5007908-39.2013.4.04.7107	Execução fiscal
5010889-41.2013.4.04.7107	Execução fiscal
5003771-77.2014.4.04.7107	Execução fiscal
5015003-86.2014.4.04.7107	Execução fiscal
5024766-14.2014.4.04.7107	Execução fiscal
5008929-79.2015.4.04.7107	Execução fiscal
5005437-45.2016.4.04.7107	Execução fiscal
5002366-98.2017.4.04.7107	Execução fiscal
5002709-94.2017.4.04.7107	Execução fiscal
5009070-30.2017.4.04.7107	Execução fiscal
5011109-63.2018.4.04.7107	Execução fiscal
5013977-14.2018.4.04.7107	Execução fiscal
5015746-57.2018.4.04.7107	Execução fiscal
5014510-36.2019.4.04.7107	Execução fiscal

5011227-34.2021.4.04.7107	Execução fiscal
5006162-24.2022.4.04.7107	Execução fiscal
5000691-90.2023.4.04.7107	Execução fiscal
5002684-71.2023.4.04.7107	Execução fiscal
5002718-46.2023.4.04.7107	Execução fiscal
5002903-33.2020.8.21.0010	Execução fiscal
5002904-18.2020.8.21.0010	Execução fiscal
5003235-10.2014.8.21.0010	Execução fiscal
5008947-39.2018.8.21.0010	Execução fiscal
5002319-10.2013.8.21.0010	Execução fiscal
5003335-28.2015.8.21.0010	Execução fiscal
5010317-53.2018.8.21.0010	Execução fiscal
5015869-91.2021.8.21.0010	Execução fiscal
5004257-06.2014.8.21.0010	Execução fiscal
5033263-77.2022.8.21.0010	Execução fiscal
1047973-72.2022.8.26.0224	Ação de restituição (possível ingresso de valores para a massa)
5047654-37.2022.8.21.0010	Ação de cobrança (possível ingresso de valores para a massa)
5000205-93.2016.8.21.0010	Ação de cobrança
5004930-23.2019.8.21.0010	Cumprimento de sentença
5008457-85.2016.8.21.0010	Execução de título extrajudicial
5001924-18.2013.8.21.0010	Execução de título extrajudicial
5001436-29.2014.8.21.0010	Execução de título extrajudicial
5003042-58.2015.8.21.0010	Ação de cobrança

Diante desse cenário, esta equipe técnica entende necessária a contratação dos advogados trabalhistas e tributaristas auxiliares, a fim de que realizem a representação da massa falida, e, portanto, realizando todos os atos necessários, destacando que a defesa cível será feita diretamente pelos advogados que integram a equipe responsável pelo presente processo.

Assim, requer seja deferido pelo Juízo a contratação de advogados trabalhistas e tributaristas, com a consequente fixação de honorário em seu favor.

Para tanto, sugere a contratação da Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, OAB/RS 40.491 para a defesa dos processos trabalhistas, e do Dr. Luiz Eduardo Abarno da Costa, OAB/RS 65.706 e Dra. Fernanda Ganassini Lucian, OAB/RS 119.275 para a defesa dos processos tributários. Os advogados em questão integram o escritório de advocacia dessa equipe técnica, e, por atuarem em outros processos em conjunto, possuem a expertise necessária para a representação dos interesses da massa nas demandas em questão.

Como referência técnica, a fim de que o Juízo possa aferir a experiência destes profissionais na representação processual de massas falidas, destaca-se que estes são advogados contratos pela administradora judicial da maior falência em curso no Brasil, a falência do Grupo Schahin (n. 1037133-31.2015.8.26.0100), em trâmite

na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sendo responsáveis pelos processos tributários e cíveis, além da sua atuação em diversas outras massas falidas.

Em relação à equipe trabalhista, sugere seja fixado o valor de um salário-mínimo vigente a título de honorários para cada defesa de reclamatória trabalhista e comparecimento em audiência. Ou seja, só serão devidos valores caso seja realizada audiência; caso contrário, não haverá qualquer custo para a massa.

Já no que diz respeito aos honorários da equipe tributária, como antes visto, a falida é ré em 30 execuções fiscais, de modo que precisa ser representada em todos esses processos. Assim, sugere a fixação de honorários mensais de um salário-mínimo vigente — valores que se acumularão mensalmente e serão arrolados na lista de credores e pagos de acordo com o arts. 83 e 84 da LREF.

VI – DA CONTABILIDADE DA MASSA FALIDA

Em 20 de março de 2021 foi publicada a NBC TG 900, isto é, a Norma de Contabilidade para Entidades em Liquidação, elaborada pelo Conselho Federal de Contabilidade. De acordo com a normativa, as regras ali dispostas devem ser adotadas pelas entidades em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir a partir de 1º de junho de 2021 (**Anexo**):

> *1. Esta Norma estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidade em liquidação.*
>
> *6. **A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis conforme esta Norma a partir do momento que iniciar o processo de liquidação**, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.*
>
> *53. **Esta Norma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de junho de 2021**, sendo sua adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, a não ser em casos de exigência específica diversa, de origem regulatória ou judicial.*

Diante desse cenário, é necessária a elaboração da contabilidade da Trio Forming, sob pena de esta equipe técnica ser responsabilizada.

Assim, **informa que apresentará nos autos proposta para a contratação de empresa especializada, a fim de que esta elabore a documentação contábil da falida**, nos termos da norma acima referida.

VII – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Para fins de acompanhamento do feito, este é o esquema do processo de falência:

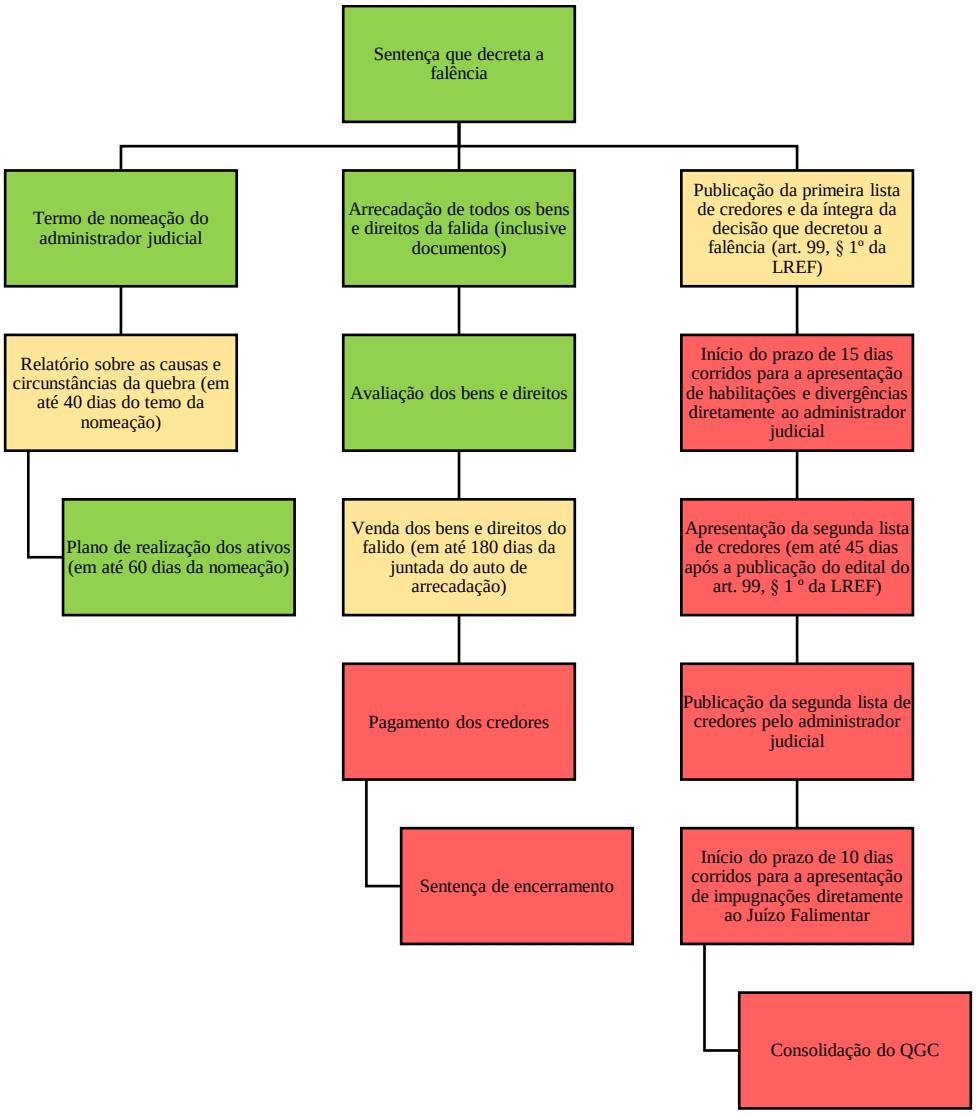

Em verde estão as etapas já concluídas; em amarelo, as etapas que já tiveram início, mas ainda não foram concluídas; e em vermelho, as etapas que precisam ser efetivadas.

Nesse sentido, veja-se que a administração judicial juntou minuta do edital previsto no art. 99 da LREF no Evento 91, o qual, contudo, ainda não foi publicado, o que impede que a fase de verificação de créditos tenha início.

Assim, requer seja determinada a publicação do edital constante no Evento 91.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) Intimar, com urgência, o Banco Toyota por AR, no endereço indicado no item II da presente petição, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação qual o valor atualizado da dívida até a data da falência (15/02/2023), bem como se pretende a restituição o bem (considerando que o Banco é seu real proprietário) ou se esta administração está autorizada a vender o bem e, posteriormente, destinar o valor da venda à instituição financeira, de acordo com o valor de seu crédito. Deve, ainda, ser cientificada de que o silêncio da instituição financeira implica na autorização da venda do bem por esta administração judicial, com posterior repasse do valor ao credor, de acordo com o valor de seu crédito;

b) Receber o auto de arrecadação;

c) Homologar o plano de realização de ativos apresentado, que constitui na realização de leilão virtual;

d) Conceder prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada do relatório inicial e da segunda lista de credores;

e) Autorizar a contratação de auxiliares para a condução dos processos trabalhistas e tributários, na forma do item V da presente petição; e

f) Determinar a publicação do edital do art. 99, § 1º da LREF acostado no Evento 91.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre para Caxias do Sul, 29 de março de 2023.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial